

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2010

Altera o art. 35-F da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para instituir política de assistência à saúde da criança e do adolescente no âmbito do Sistema de Saúde Suplementar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, SENADO FEDERAL, tem como objetivo instituir política de assistência à saúde da criança e do adolescente no âmbito do Sistema de Saúde Suplementar, ou seja, em favor dos usuários de planos de saúde.

Para tanto, acrescenta vários dispositivos ao art. 35-F da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

O primeiro de tais dispositivos, estabelece que as ações de assistência à saúde da criança e do adolescente no sistema suplementar devem incluir a prevenção de agravos, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, assim como ações voltadas para a recuperação do processo de crescimento e desenvolvimento.

Na sequência, prevê que tais ações e procedimento serão estabelecidos mediante protocolo da Agência Nacional de Saúde Suplementar

— ANS após ouvida a Sociedade Brasileira de Pediatria, com prioridade para a promoção da saúde e prevenção de doenças.

Preconiza, ainda, que o atendimento ao grupo etário em questão deve ser feito por portadores de título de especialista em Pediatria, salvo situações em que houver risco à vida ou à integridade do paciente.

Por fim, assegura o acesso da criança e do adolescente a outros especialistas, na forma a ser estabelecida pelo aludido protocolo.

No período regimentalmente previsto, foram apresentadas duas Emendas, de autoria do ínclito Deputado BRUNO ARAÚJO.

A primeira delas, modificativa, introduz modificações no § 2º da proposição, estabelecendo que os protocolos devem ser elaborados no âmbito do Programa Diretrizes da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina e com apoio das sociedades médicas. Acrescenta, ainda, que o atendimento às crianças e adolescentes deve ser feito preferencialmente por pediatras e hebiatras com exceção dos casos de urgência e emergência.

Já a Emenda aditiva proposta, acrescenta mais dois dispositivos ao artigo a ser alterado, estabelecendo que em caso de inexistência de profissionais pediatras e hebiatras, o atendimento pode ser efetuado por outro especialista e que é assegurado à criança e ao adolescente acesso a outros profissionais de saúde segundo a previsão dos protocolos referidos ou por indicação do médico assistente.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico e posteriormente a nossa manifestação a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto aos pressupostos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise é, evidentemente, matéria de alta importância sanitária e social.

A proteção à saúde, à integridade física e mental e ao desenvolvimento harmônico de nossas crianças e adolescentes denota um elevadíssimo grau de compromisso e preocupação com a forma com que é prestada a assistência à saúde a esse grupo etário.

O estudo do processo em questão revela que a origem da proposição foi uma minuta elaborada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, apresentado à Câmara Alta por iniciativa da eminente Senadora PATRÍCIA SABOYA, legítima representante do Estado do Ceará naquela Casa e que se notabiliza por uma atuação primordialmente voltada aos direitos das mulheres e das crianças.

Cumpramos ressaltar que a proposição original não alterava a Lei nº 9.656, de 1998, e tal redação foi dada durante sua tramitação pelas Comissões temáticas do Senado.

Creemos que o texto enviado para nossa apreciação é mais adequado, mais enxuto e bastante preciso em seu objetivo.

Assim, entendemos que toda e qualquer medida que vise a beneficiar crianças e adolescentes deve merecer nosso apoio.

Ressalte-se que, embora o acesso a pediatras e hebiatras possa ser feito hoje no âmbito do sistema de saúde suplementar mesmo sem a regulamentação proposta, a definição de diretrizes e protocolos para o atendimento representarão a introdução de objetivos bem definidos ao atendimento, não mais voltados meramente à satisfação da demanda espontânea.

Relativamente às Emendas apresentadas à Comissão de Seguridade Social e Família, cremos que seu acatamento representará importante aperfeiçoamento do texto, pois insere a proposição no âmbito de processo já em curso no âmbito da categoria médica e adéqua a redação de forma a não restringir o acesso de crianças e adolescentes a profissionais médicos e não médicos, não necessariamente portadores de especialização

em pediatria ou hebiatria. Observe-se que nosso país é extremamente diverso e que o acesso aos recursos médico-assistenciais varia sobremaneira de região para região.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 8.048, de 2010, bem como das Emendas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora